



Teoria Geral do Direito Civil
I.º ano A, 28 de julho de 2020

120 minutos

I

1. Pronuncie-se acerca de ter sido celebrado algum negócio jurídico entre o Cadeirão e António e, em caso afirmativo, acerca da sua validade com fundamento no processo de formação do contrato (3,5 valores).

- 1.1. Identificação de negócio celebrado com recurso a cláusulas contratuais gerais;
- 1.2. Tomada de posição quanto ao comportamento de António e de Branca: falta de consciência na declaração por parte de António (art. 246.º) ou erro-obstáculo (tese do Senhor Prof. Menezes Cordeiro):
 - 1.2.1. Se for aplicado o art. 246.º:
 - 1.2.1.1. Verificação da falta de consciência;
 - 1.2.1.2. Apreciação da culpa de António e consequente responsabilidade civil;
 - 1.2.1.3. Tomada de posição quanto à consequência jurídica da falta de consciência na declaração (inexistência ou nulidade);
 - 1.2.2. Se for aplicado o art. 247.º:
 - 1.2.2.1. Discussão acerca do encaminhamento do caso para o erro-obstáculo, atendendo às regras sobre a interpretação da declaração negocial;
 - 1.2.2.2. Apreciação dos requisitos no erro no caso concreto;
 - 1.2.2.3. Conclusão pela não anulação por falta de cognoscibilidade.

2. Admitindo que foi celebrado um negócio entre António e o Cadeirão, pronuncie-se acerca da cláusula que impõe o recurso ao tribunal de Angra do Heroísmo e das possibilidades de defesa de António. (3 valores)

- 2.1. Qualificação de António como consumidor, para efeitos da LCCG;
- 2.2. Aplicação aos consumidores dos artigos 15.º a 22.º da LCCG;



Teoria Geral do Direito Civil
I.º ano A, 28 de julho de 2020

120 minutos

- 2.3. Apreciação da aplicação ao caso do art. 19.º, al. g), perante o quadro negocial padronizado – serão admitidas várias respostas, em função da fundamentação. É importante, porém, que a resposta demonstre o domínio do conceito de quadro negocial padronizado e a sua função no âmbito da proibição relativa das cláusulas;
- 2.4. Conclusão: em caso de nulidade, aplicação do disposto nos artigos 13.º e 14.º.
3. Suponha agora que os acionistas da Cadeirão estavam a vender a sociedade à Trumpix, uma empresa americana, e dos “termos e condições” constava uma cláusula, na qual António não reparou, segundo a qual, “se a venda da Cadeirão se fizer até o dia 31 de julho de 2020, todos os negócios celebrados pela Cadeirão no mês de julho ficam sem efeito e as cadeiras têm de ser devolvidas em 5 dias, sob pena de agravamento do preço em 20%”. António combina com Branca, no dia 13, que a cadeira fica para Branca e esta, em contrapartida, trabalha para António, durante 2 meses, sem receber qualquer salário. Em agosto, António recebe uma carta a reclamar a cadeira ou 380€, pois a Cadeirão fora vendida, no dia 20, à Trumpix. *Quid iuris?* (3,5 valores)
- 3.1. Identificação da condição resolutiva (ocorrer a venda à Trumpix até 31 de julho);
- 3.2. Identificação do ato de António como um ato de disposição;
- 3.3. Aplicação do disposto no art. 274.º;
- 3.4. Conclusão;
- 3.5. Quem entender que António pode optar por entregar a cadeira, deve resolver o conflito de interesses entre António e Branca, a quem nada foi dito acerca da cláusula condicional.

II

4. Aprecie a validade do negócio celebrado entre Elvino e Frederico. (6 valores).



Teoria Geral do Direito Civil
I.º ano A, 28 de julho de 2020

120 minutos

- 4.1. Identificação da simulação e demonstração dos seus requisitos, no caso concreto;
- 4.2. Qualificação da simulação: objetiva e fraudulenta;
- 4.3. Demonstração da nulidade do negócio simulado (art. 240.º);
- 4.4. Apreciação do negócio dissimulado (art. 241.º):
 - 4.4.1. O problema da forma;
 - 4.4.2. A coação moral de terceiro: demonstração dos requisitos e conclusão quanto à validade do negócio;
 - 4.4.3. Para quem entendeu que o negócio dissimulado era formalmente inválido: compatibilização entre a nulidade e a anulabilidade.

5. Pronuncie-se quanto aos direitos de Gastão. (4 valores)

- 5.1. Qualificação de Gastão como terceiro de boa fé (ética);
- 5.2. Aplicação do disposto no art. 243.º, n.º 1;
- 5.3. Problemática da proteção dos terceiros nestes casos, em que o valor do negócio simulado é inferior ao do negócio dissimulado e tomada de posição (explicita-se que não é suficiente a mera invocação de um Autor para justificar a resposta);
- 5.4. Problematização do exercício do direito de preferência em caso de anulação do negócio.
- 5.5. [Constitui erro grave admitir a preferência se o aluno conclui, simultaneamente, pela oponibilidade da simulação pelos simuladores ao terceiro de boa fé e pela nulidade do negócio dissimulado]